



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.000369/2010-62
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.548 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de dezembro de 2014
Matéria Auto de Infração: GFIP. Fatos Geradores
Recorrente MUNICÍPIO DE LONDRINA - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/02/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 30/09/2007, 01/02/2008 a 31/05/2008, 01/07/2008 a 30/09/2008

AUTO-DE-INFRAÇÃO. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES.

Constitui infração a apresentação de GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme artigo 32, Inciso IV e §5º, da Lei nº 8.212/91.

RETROATIVIDADE BENIGNA. GFIP. MEDIDA PROVISÓRIA N° 449. REDUÇÃO DA MULTA.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212. Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da autuação os fatos geradores relativos à segurada Rita de Castro Maistro e devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 11.941/2009.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração lavrado em 20/04/2010, em desfavor do sujeito passivo acima identificado, com ciência em 26/04/2010, em virtude do descumprimento do artigo 32, inciso IV, §5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, com multa punitiva aplicada conforme dispunha o artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, por não ter informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP's do período de 08/2001 a 12/2006, todos os valores pagos ao segurados contribuintes individuais, conforme planilhas acostadas ao PAF 11634.000366/2010-29, às fls. 28/65.

A prestação de serviços se deu nas seguintes atividades: Prestação de Serviços no Conselho de Contribuintes, Honorários Advocatícios, Elaboração de Parecer Técnico Turismo, Elaboração Quesitos Prova Concurso, Prestação de Serviço Programa Cultural, Prestação de Serviço Programa Alfabetização, Prestação Serviço Fotografia, Prestação Serviços Contábeis, Prestação Serviços Confecção de Bonecas, Palestras, etc.

Após a apresentação da impugnação, os autos baixaram em diligência, fls. 49/50, tendo em vista que o processo principal PAF 11634.000366/2010-29, foi baixado em diligência para apreciação de documentos e alegações que poderiam vir a modificar o lançamento.

Entretanto, na Informação Fiscal prestada no PAF 11634.000366/2010-29, fls. 3809/3821, o Fisco mantém os termos do lançamento.

Após o retorno da diligência dos autos do PAF principal, Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, às fls. 51/58 julgou a autuação procedente em parte para retificar a multa aplicada nas competências de 02/2006 e 07/2007, excluindo os fatos geradores relativos à remuneração dos Procuradores do Município por estarem abrigados pelo Regime Próprio de Previdência Social, à exceção da segurada Rita de Castro Maistro, cuja comprovação de atividade se deu como auxiliar de biblioteca.

Ainda inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, onde argúi a inexistência de irregularidades, porque os segurados não são filiados ao Regime Geral de Previdência Social, já que são procuradores, voluntários em programas de alfabetização e pessoas físicas que fazem parte de projetos de fomento à cultura, requerendo, por fim, o provimento do recurso e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/12/2014 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 23/12/201

4 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 13/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

Cumprido o requisito de admissibilidade frente à tempestividade, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Em preliminar deve ser visto que a assertiva de que os segurados não informados em GFIP não estão abarcados pelo Regime Geral de Previdência Social, não se sustenta, porque a autuação se refere aos contribuintes individuais que prestaram serviço à recorrente nesta condição, nas competências alternadas de 01/2005 a 09/2008 e não de servidores efetivos.

A prestação de serviços se deu nas seguintes atividades: Prestação de Serviços no Conselho de Contribuintes, Honorários Advocáticos, Elaboração de Parecer Técnico Turismo, Elaboração Quesitos Prova Concurso, Prestação de Serviço Programa Cultural, Prestação de Serviço Programa Alfabetização, Prestação Serviço Fotografia, Prestação Serviços Contábeis, Prestação Serviços Confecção de Bonecas, Palestras, etc.

De acordo com o artigo 12, da Lei n.º 8.212/91, inciso V, letra "g", as pessoas físicas que prestam serviço à empresa em caráter eventual e sem relação de emprego, são segurados obrigatórios da Previdência Social, na condição de contribuintes individuais, respaldando o que foi lançado neste auto de infração:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como contribuinte individual:

(...)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Sobre o assunto, é de se ver que o artigo 15, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, é taxativo ao afirmar que os órgãos da administração pública são equiparados à empresa, não havendo qualquer restrição quanto a aplicação do texto legal:

Art.15. Considera-se:

I- empresa – a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta e funcional(grifei);

Quanto ao mérito, refere-se o auto de infração ao descumprimento de obrigação acessória, qual seja a falta de informação em GFIP de toda a remuneração paga aos segurados contribuintes individuais, cujos pagamentos foram apurados no cotejamento dos recibos de pagamento, das notas de empenho e do registros contábeis da recorrente.

A obrigação acessória surge do descumprimento de dever instrumental a cargo do sujeito passivo, consistindo numa prestação positiva (fazer), que não seja o recolhimento do tributo, ou negativa (não fazer).

Descumprida obrigação acessória (obrigação de fazer/não fazer) possui o Fisco o poder/dever de lavrar o Auto-de-Infração. A penalidade pecuniária exigida dessa forma converte-se em obrigação principal, na forma do § 3º do art. 113 do CTN.

No presente caso, a obrigação acessória corresponde ao dever de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio de documento definido em regulamento (GFIP), TODOS os dados relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS.

Ao não informar os valores relativos aos pagamentos efetuados a contribuintes individuais, a recorrente infringiu o artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei n.º 8.212/91 e artigo 225, inciso IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, pois é obrigada a informar, mensalmente, ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações do interesse do Instituto, sendo que a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada.

Entretanto, deve ser analisado o fato de que o Acórdão recorrido promoveu a retificação do lançamento quanto às exações lançadas no que concerne às remunerações pagas aos Procuradores do Município identificados pela recorrente e abrangidos por Regime Próprio de Previdência, à exceção da segurada Rita de Castro Maistro, cuja identificação se deu como auxiliar de biblioteca. Todavia, na peça recursal a recorrente admite o lapso e junta comprovação da nomeação da servidora como Procuradora, fls. 3879, do PAF 11634000.366/2010-29, motivo pelo qual tais fatos geradores devem ser excluídos da presente autuação, tal como ocorreu com os demais procuradores.

A multa referente ao descumprimento da obrigação acessória, que originou este auto de infração, estava contida no artigo 32, § 5º da Lei n.º 8.212/91 e artigo 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99:

Art.284. A infração ao disposto no [inciso IV do caput do art. 225](#) sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:

I - valor equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no caput do [art. 283](#), em função do número de segurados, pela não apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, independentemente do recolhimento da contribuição, conforme quadro abaixo:

0 a 5 segurados	½ valor mínimo
6 a 15 segurados	1 x o valor mínimo
16 a 50 segurados	2 x o valor mínimo
51 a 100 segurados	5 x o valor mínimo

101 a 500 segurados	10 x o valor mínimo
501 a 1000 segurados	20 x o valor mínimo
1001 a 5000 segurados	35 x o valor mínimo
Acima de 5000 segurados	50 x o valor mínimo

II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no [inciso I](#), pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo [Decreto nº 4.729, de 9/06/2003](#))

III - cinco por cento do valor mínimo previsto no caput do [art. 283](#), por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitada aos valores previstos no [inciso I](#), pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

§ 1º A multa de que trata o [inciso I](#), a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue, sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração.

§ 2º O valor mínimo a que se refere o [inciso I](#) será o vigente na data da lavratura do auto-de-infração.

Era considerado, por competência, o número total de segurados da empresa, para fins do limite máximo da multa, que era apurada por competência, somando-se os valores da contribuição não declarada, e seu valor total sendo o somatório dos valores apurados em cada uma das competências.

Entretanto, há que ser observada a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN. As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n.º 449 de 2008, que beneficiam o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, já na redação da Lei n.º 11.941/2009, nestas palavras:

“Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e II – de 2% (dois por

cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, no caso presente, há cabimento do art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da autuação os fatos geradores relativos à segurada Rita de Castro Maistro, devendo, ainda, a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do artigo 32-A, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei n.º 11.941/2009.

Processo nº 11634.000369/2010-62
Acórdão n.º **2302-003.548**

S2-C3T2
Fl. 79

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

CÓPIA